

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.711, DE 2007

Acresce o art. 19-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Paulo Teixeira

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo através da presente Proposição visa dar celeridade aos procedimentos judiciais criminais e ao inquérito penal quando figurem como réus figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha protegidas pelos programas de que trata a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que dispõe sobre proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas

Argumenta que:

“... A função do programa de proteção às vítimas e testemunhas é garantir a segurança daqueles que denunciarem

grandes organizações criminosas, possibilitando a desestruturação e a prisão dos envolvidos.

Porém, a morosidade do tramite processual faz com que decorra um longo tempo entre a denúncia e a efetiva prisão dos denunciados, o que acaba aumentando o período em que a vida dos denunciantes fica efetivamente ameaçada. Diante disso o poder público se vê obrigado a permitir que os denunciantes permaneçam nos programas de proteção por um período muito superior aos dois anos legalmente previstos, aumentando os custos dos programas e impedindo o ingresso de novas testemunhas, além do prejuízo ao combate à impunidade.

Há casos em que a testemunha ingressa no programa e demora, pelo menos, quatro anos para prestar seu último depoimento no processo criminal, o que aumenta consideravelmente os riscos à sua vida e torna imprescindível a proteção garantida pelo programa.

Ao garantir a prioridade no julgamento desses processos, o ordenamento reduzirá o tempo necessário para o julgamento dessas causas, permitindo a rápida punição dos envolvidos e, conseqüentemente, reduzir os riscos a serem enfrentados por aqueles que levaram a denúncia ao poder público.

Além da garantia da priorização dos inquéritos e processos penais, pretende-se garantir a antecipação dos depoimentos das pessoas protegidas pelo programas de proteção a testemunhas.

Dessa forma, será possível reduzir o período de permanência nos programas e aumentar o número de pessoas beneficiadas, potencializando os objetivos traçados no momento da criação do programa.

.....”

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou este projeto em 10 de maio do corrente ano.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise encontra-se estreme de vícios de natureza constitucional, obedecendo-se a todos os princípios de nossa Magna Carta.

Nada há que macule a sua juridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

No mérito, cremos assistir razão ao proponente. Há que se dar maior celeridade aos procedimentos que envolvam vítimas e testemunhas ameaçadas, a fim de que, dada a gravidade dos delitos, que vêm solapando a nossa sociedade, haja presta punição aos criminosos que estão colocando em polvorosa a população.

Um Judiciário que mais rapidamente entrega a prestação jurisdicional torna-se mais respeitado e eficaz no combate à criminalidade.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.711, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Paulo Teixeira
Relator